

AS POSSIBILIDADES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS FRENTE AO DIRECIONAMENTO DE DESINFORMAÇÃO POR MECANISMOS DE BUSCA ON-LINE

Bruna Bastos¹
Luiza Berger von Ende²
Rafael Santos de Oliveira³

RESUMO

A internet, ferramenta capaz de transformar as relações sociais, econômicas e políticas, foi consideravelmente popularizada em razão dos mecanismos de busca, que permitem que o usuário faça todo tipo de pesquisa e encontre informações na velocidade de um clique. Entretanto, especialmente em razão da atuação dos algoritmos, os mecanismos de busca são movidos por patrocínios e dão resultados com base nos perfis pessoais, o que nem sempre é positivo. Então, possibilita-se que esses sítios eletrônicos direcionem conteúdos falsos para os usuários, o que é extremamente prejudicial e pode acarretar a violação de direitos fundamentais. Busca-se, com esse trabalho, explicar essa sistemática e verificar se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) é capaz de solucionar esses problemas. Assim, questiona-se: quais os limites e as possibilidades da LGPD para conter o direcionamento de desinformação por mecanismos de busca? Utiliza-se o método de abordagem dedutivo e os métodos de procedimento monográfico e tipológico, além das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. O artigo está dividido em dois capítulos, sendo o primeiro responsável por estudar a atuação e a arquitetura dos mecanismos de busca e sua conexão com o conteúdo desinformativo, e o segundo por compreender as possibilidades de violação de direitos fundamentais e os desafios para a LGPD. Conclui-se que a LGPD apresenta uma potencialidade na proteção da privacidade e no controle da atuação indiscriminada dos mecanismos de busca, mas traduz desafios para o combate à desinformação em razão da redução das possibilidades de *microtargeting*.

Palavras-chave: Algoritmos. Desinformação. Direcionamento de conteúdo. Direito Digital. LGPD.

Introdução

¹ Doutoranda em Direito pela UNISINOS, com período sanduíche na University of Virginia (EUA). Mestre em Direito pela UFSM. Especialista em Educação e em Direitos Humanos. Professora de Direito na Faculdade Antonio Meneghetti. Vice-coordenadora do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI), vinculado à UFSM e ao CNPq.

² Bolsista CAPES. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). Bacharel em Direito pela UFSM. Pesquisadora do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI/UFSM).

³ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2010). Professor Associado III no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), em regime de dedicação exclusiva, e no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM (Mestrado). Líder do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI/UFSM).

É inegável a onipresença da internet no cotidiano das pessoas, a qual se apresenta como uma rede sem fronteiras, de conexão ultraveloz, que transmite pacotes de informação por cabos de fibra óptica no oceano até chegar nas residências, onde geralmente são roteadas sem fio até os dispositivos conectáveis. Isso permite que a todo e qualquer tempo seja possível estar ligado à World Wide Web, em uma conexão ininterrupta exibida em texto, áudio e vídeo, presente em cada vez mais aparelhos.

Uma vez que a internet é uma rede descentralizada - e tendo em vista, especialmente, o desenvolvimento ocorrido a partir da era da Web 2.0 - ela permite que, além de mera receptora, cada pessoa ou entidade possa ser também produtora de informação, rompendo com a lógica dos meios de comunicação tradicionais, em que a emissora de rádio ou televisão controlava unilateralmente a produção de conteúdo. Além de ampliar a voz de muitos grupos e permitir a construção conjunta de conhecimento, esse fenômeno também acarretou a superprodução de conteúdo, de maneira que a internet, mais do que nunca, necessitou ser organizada pelas plataformas para que fosse possível acessá-la de maneira útil.

Nesse cenário, destaca-se o papel dos mecanismos de busca, que permitem ao usuário localizar o tema no qual tem interesse entre a infinidade de informações existentes na rede. Ao digitar um termo na barra de busca, plataformas como o buscador do Google retornam ao usuário, em lista, as páginas que mais se adequam ao termo pesquisado, por ordem de relevância. Esses sites carregam uma reputação excelente perante os usuários: a maior parte deles acredita que mecanismos de busca são uma fonte de informação justa e não enviesada (PURCELL; BRENNER; RAINIE, 2012) e sua importância é tanta que quase 30% do tráfego mundial de informação foi gerado, em 2020, por pesquisas *on-line* (CLEMENT, 2020).

Assim, é possível afirmar que os mecanismos de busca são uma porta de entrada às informações e aos sites na internet, uma vez que a maioria dos usuários os utiliza diariamente quando navega para chegar até o seu destino de interesse, com confiança no conteúdo que lhe é entregue. Funcionam, portanto, como uma verdadeira lente posta entre as pessoas e o conteúdo da *web*, a qual direciona a maneira de ver o mundo *on-line* dos internautas pela atribuição de valor aos sites exibidos.

Se, por um lado, a internet revolucionou a busca por informações e proporcionou grande avanço na comunicação em geral, por outro, ela também é o

palco principal do fenômeno da pós-verdade⁴. A veiculação de desinformação - as populares *fake news* - é capaz de ter mais impacto na percepção de mundo das pessoas que a verdade propriamente dita. Essa situação é tão preocupante no cenário global que muitos países já implementaram legislações para combater o avanço da destruição reputacional e política causada pelas informações inverídicas.

Entretanto, uma vez que as leis relativas ao combate à desinformação, de acordo com Campbell (2019), enquadram-se em três grandes categorias técnicas - a saber: controle de conteúdo, transparência ou punição - “nenhuma altera o aspecto mais pernicioso da desinformação online, que é a capacidade de realizar o micro-direcionamento de mensagens à audiência exata que provocará o maior impacto” (CAMPBELL, 2019). O autor, então, afirma que há mais potencial no combate às informações falsas a partir das leis de proteção de dados que em relação às leis de combate ao conteúdo manipulado.

Nesse sentido, o Brasil conta com a recente Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei n. 13.709/2018), que se propõe a tutelar o tratamento de dados pessoais e a “proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018). Sua importância relativa ao mundo virtual poderia, então, potencialmente, interferir em prol dos direitos fundamentais dos usuários das plataformas da internet, onde existe o direcionamento de notícias fraudulentas com base no direcionamento feito a partir dos dados pessoais do internauta.

Diante desse contexto, questiona-se: quais os limites e as possibilidades da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para conter o direcionamento de desinformação por mecanismos de busca? Para responder ao problema de pesquisa proposto, o presente trabalho se utiliza do método de abordagem dedutivo, partindo de uma ótica mais ampla sobre a atuação dos mecanismos de busca através dos algoritmos para estreitar o estudo sob o viés da compreensão da relação desses mecanismos com o conteúdo manipulado e as possíveis violações de direitos fundamentais, relacionando-as com os desafios impostos à LGPD.

Os métodos de procedimento são o tipológico, por meio do qual se estudou o funcionamento dos mecanismos de busca a partir de aspectos fundamentais deste fenômeno, formulando um modelo ideal para sua compreensão; e o monográfico,

⁴ O termo se refere a circunstâncias em que fatos objetivos são menos importantes na formação da opinião pública que as emoções e crenças pessoais.

consistindo no estudo de casos em que conteúdos manipulados foram direcionados por algoritmos de mecanismos de busca e culminaram na violação de direitos, os quais são representativos de outros semelhantes, permitindo generalização. As técnicas de pesquisa empregadas, por fim, foram a bibliográfica e a documental.

Esse artigo está dividido em duas seções, sendo a primeira responsável por compreender como os mecanismos de busca atuam no cenário virtual, relacionando-os com os algoritmos que compõem a arquitetura da rede e com a ocorrência de direcionamento de desinformação. A segunda seção analisa casos de violação de direitos fundamentais através da prática dos mecanismos de busca, procurando entender de que maneira a LGPD pode ou não auxiliar no contingenciamento de inverdades direcionadas através dos mecanismos de busca na internet. Também é estudado, a título de complementação, o “PL das Fake News” (Projeto de Lei nº 2630, de 2020), uma vez que configura uma iniciativa notória de regulação do tema que vem gerando debates paralelamente à LGPD.

1 O direcionamento de conteúdo falso por mecanismos de busca através da arquitetura algorítmica

Os mecanismos de busca *on-line* são a porta de entrada do internauta para encontrar o conteúdo que deseja na internet. Formadas por algoritmos, essas ferramentas são uma das peças mais poderosas no que tange ao fluxo de informações e aos dados pessoais na rede. Justamente por isso, deve-se atentar à maneira com que essas ferramentas são construídas e se são, de fato, neutras, ou se podem influenciar seus usuários, intencionalmente ou não.

Essas plataformas não escapam da força da desinformação, que encontram na internet seu maior vetor de propagação. Qual é o efeito da exibição de informações inverídicas por mecanismos de busca? Existe violação de direitos fundamentais nesse processo? Com essas informações e questionamentos em vista, aborda-se, na seguinte seção, a maneira como os mecanismos de busca funcionam e o viés ideológico que carregam para que, em um segundo momento, seja explorada a relação entre o direcionamento de conteúdo e a desinformação.

1.1 Construtos para compreender o funcionamento dos mecanismos de busca

Desde meados dos anos 1990, quando a internet começou seu processo de expansão e popularização com a promessa de uma revolução nas comunicações globais, estudiosos já debatiam acerca dos riscos e das possibilidades da rede, questionando se ela seria uma ferramenta democratizadora de conhecimento e cultura capaz de ampliar a transparência entre o público e as instituições de poder. Para que essa idealização fosse alcançada, necessitava-se de uma maneira efetiva de se obter as informações úteis para cada pessoa, pois a enorme quantidade de conteúdo existente na internet seria praticamente inútil sem uma forma de encontrar aquilo que se buscava (INTRONA; NISSENBAUM, 2000).

Assim, logo foi superado o estado em que a internet atuava simplesmente como um depósito de *links* sem conexão entre si para passar a ser organizada por mecanismos de busca, os quais encontravam, entre os *websites* existentes, aqueles que correspondiam melhor às palavras-chave digitadas pelo usuário em sua plataforma. À época, existia uma variedade de maneiras pelas quais as informações eram indexadas, quer por editores humanos, quer por robôs. Apesar das diferenças no funcionamento, uma estrutura era comum a todas as ferramentas de pesquisa: a exibição das páginas conforme a relevância, mostrando os sites mais pertinentes no topo da lista de resultados. Ainda que o benefício seja óbvio, alguns problemas foram sendo suscitados, a começar pela definição de “relevância”, que não era explícita (INTRONA; NISSENBAUM, 2000).

Partindo dessas obscuridades e de características inerentes aos próprios mecanismos, pesquisadores indicaram que os buscadores tinham potencial de invisibilizar certos *sites* - por meio de deliberações humanas que negavam a indexação de certas páginas e que favoreciam outras, as quais remuneram a empresa dona da plataforma; pelo comportamento do usuário que teria solicitado a busca, o qual geralmente interromperia sua procura logo nos primeiros resultados; e por algoritmos de ranqueamento, que tinham um funcionamento limitado e subordinado a detalhes técnicos triviais (INTRONA; NISSENBAUM, 2000).

Nesse cenário, Lawrence Page e Sergey Brin (1998) descreveram, em um artigo científico, um protótipo de mecanismo de busca *on-line* de larga escala que viria a se tornar a maior empresa da *web*, o Google. Utilizando o algoritmo PageRank, prometiam inovar o mundo dos buscadores, e, diferentemente dos mecanismos existentes, traziam em sua base premissas de relevância e interesse dos usuários, sem aceitar interferência financeira nos resultados (VAIDHYANATHAN, 2011).

Entretanto, tão logo seu potencial comercial foi percebido, a plataforma que buscava resguardar os usuários foi pioneira na utilização dos dados pessoais em proveito próprio.

A partir das milhares de buscas diárias feitas no Google, além dos dados essenciais para a pesquisa, alguns “dados extras” de comportamento eram produzidos na plataforma, o que foi chamado por Shoshana Zuboff (2020) de “superávit comportamental”. Essas informações não eram utilizadas apenas para melhorar o desempenho da ferramenta, mas serviram como matéria-prima para ser tratada por algoritmos preditivos, os quais realizavam correlações para traçar perfis. Essa técnica, conhecida como perfilamento, serve para prever comportamentos futuros, indicando a probabilidade de interesse em determinados conteúdos, produtos, serviços, inclinações ideológicas e aspectos psicológicos (KAISER, 2020). O intuito da prática é comercializar esses perfis preditivos com anunciantes, os quais podem direcionar seu conteúdo para pessoas mais propensas a gostar dele. Ocorre que muito da coleta de dados comportamentais se dá pela violação da privacidade dos usuários, os quais geralmente não têm conhecimento dessa prática ou de sua finalidade.

Dessa forma, pode-se afirmar que, ao lado da possibilidade de invisibilização de certos *websites* descrita pelos pesquisadores já mencionados, é somada a questão do direcionamento de conteúdo baseado em perfis. Essa variável não somente opera na categoria de exclusão de conteúdo, mas também na sua exibição: a mostra de resultados que preponderantemente tende a favorecer determinados assuntos ou fontes em detrimento de outras gera os ditos filtros-bolha, que criam barreiras entre o usuário e os conteúdos que a plataforma entende não fazer parte de seu perfil, qualificando o que será exibido (PARISER, 2012).

Nesse sentido, percebe-se que, desde o começo do funcionamento dos mecanismos de busca, as plataformas não dão explicações sobre como seus algoritmos de indexação e ranqueamento funcionam, de tal modo que ninguém sabe exatamente por que um site foi exibido em determinada posição. Frank Pasquale (2015) indica que as empresas alegam questões de proteção de propriedade intelectual e segredos corporativos ou o risco de trapaça para manter seus códigos ocultos, transformando seus algoritmos em uma espécie de caixa-preta, opaca, que controla as informações no mundo atual. Apesar das especulações, fato é que a principal fonte de renda do Google advém de anúncios (JOHNSON, 2021), o que é um fator determinante no processamento de dados e na exibição dessa ferramenta.

Como o Google foi o primeiro a utilizar os dados pessoais como fonte para mercados de predição, a empresa ganhou poder feito uma bola de neve, que aumentou e ainda aumenta à medida em que oferece mais serviços e aplica mais personalização (ZUBOFF, 2020). É esse poder único de organizar a rede que faz com que essa empresa não permita que outros mecanismos de busca se desenvolvam, seja pela comodidade oferecida aos usuários, seja pela supressão de outros buscadores em sua listagem. Além disso, por mais que existam normas estadunidenses que exigem que as plataformas diferenciem explicitamente quais resultados são anúncios, Pasquale (2015) indica que nenhum processo foi instaurado para reprimir qualquer empresa que não o faça, a tal ponto que não se tem incentivo para cumprir o estabelecido. Tudo isso vai ao encontro do que Introna e Nissenbaum (2000) constataram há duas décadas: a internet, assim como os meios de comunicação tradicionais, concentra poder na mão de entidades já poderosas em vez de democratizar informações.

Em razão disso, os resultados do mecanismo de busca têm uma influência muito grande no que as pessoas veem e na forma como veem o mundo ao redor de si. Mesmo que exista a possibilidade de exibir todo o conteúdo que a pessoa segue ou busca - ou pelo menos todo o conteúdo possível de ser exibido -, em razão da opacidade dos algoritmos e da falta de compreensão básica sobre o funcionamento dessas ferramentas, os usuários acessam apenas as primeiras páginas dos resultados, não sabendo que não têm acesso a tudo ou quais são os vieses aos quais podem estar sendo submetidos. Não se trata de não compreender, mas de sequer saber que eles existem.

Dada a relação entre os dados pessoais, o direcionamento de conteúdo e a opacidade algorítmica na distribuição das informações por mecanismos de busca, nas palavras de Sérgio Amadeu da Silveira (2018, p. 37):

A organização daquilo que é postado e disposto nos circuitos fechados das plataformas não é realizado livremente pelos seus criadores. As plataformas possuem sua própria arquitetura de informação que é centralizada, completamente diferente da topologia distribuída da internet. O fluxo de acesso aos conteúdos também é definido pelos gestores das plataformas.

Assim, conforme Silveira (2018), o poder que as plataformas têm de distribuir as informações acarreta o fenômeno da modulação, o qual se dá pela possibilidade de mostrar certas mensagens, e não outras, a cada pessoa. Esse conceito é mais

adequado ao se tratar do cenário das plataformas que o de manipulação, porquanto este se baseia na produção de discursos, e as ferramentas *on-line* não o produzem, apenas o distribuem. Em outros termos, a manipulação funciona através do discurso, enquanto a modulação utiliza o direcionamento de discursos - que é o que acontece com os mecanismos de busca.

Tendo em vista esse contexto, percebe-se que os buscadores, em especial o Google, ostentam o poder de moldar a percepção do que é a internet e o mundo em si, tendo o comportamento e a vida de milhões de pessoas ao redor do mundo em seu domínio. A obscuridade algorítmica e a falta de conhecimento popular se desenrolam de modo que as pessoas que utilizam essas ferramentas não têm condições de migrar para outro mecanismo em prol de sua liberdade (INTRONA; NISSENBAUM, 2000). É nesse cenário que informações falsas são veiculadas na rede e percorrem um caminho ascendente ao encontro dos internautas, os quais são impactados direta ou indiretamente - assunto que é tratado na seção seguinte deste trabalho.

1.2 O imbricamento da desinformação no direcionamento de conteúdo pelos mecanismos de busca

A conectividade proporcionada pela internet fez com que, instantaneamente, fosse possível buscar e receber notícias de todas as partes do mundo, de múltiplas fontes. A rapidez, a novidade e a autonomia do usuário se aliam a uma nova onda de populismo, culminando no fenômeno que fez com que o ano de 2016 fosse o marco da era da pós-verdade. Esse recente acontecimento global tem como cerne a desvalorização da verdade e da ciência, o descrédito das instituições tradicionais, a espetacularização da política e a valorização da internet como fonte de informação (D'ANCONA, 2018; EMPOLI, 2019).

A peça que move o jogo da pós-verdade é, certamente, a desinformação. Em que pese o debate teórico acerca da precisão do termo, que leva em consideração nuances do trabalho jornalístico e a disseminação enviesada da expressão por alguns políticos, é importante estabelecer a diferença conceitual entre informação errada, informação maliciosa e desinformação: a primeira se refere a informações falsas que não são compartilhadas com más intenções, como uma interpretação errada acidental ou o estabelecimento de conexões inexatas; a segunda, quando informações verdadeiras são usadas para causar dano a outras pessoas, como quando

informações privadas são expostas dissimuladamente; e a terceira, quando informações são manipuladas em prol de um objetivo (WARDLE; DERAKHSHAN, 2017). Essas práticas participam da desordem informacional e as *fake news* são conhecidas como sinônimas da desinformação.

Wardle e Derakhshan (2017) dissecam as etapas de uma informação manipulada, indicando que seu ciclo de vida passa pela criação, produção, distribuição e redistribuição, feitas por agentes, que podem ou não ser conhecidos, cujas motivações são financeiras, políticas, sociais e/ou psicológicas. A internet e suas plataformas servem como propulsoras para alcançar o efeito pretendido pela veiculação desse tipo de conteúdo, pois têm um alcance muito amplo e são suscetíveis à ação de *trolls* e *bots*, que espalham ainda mais a informação de forma humana ou automatizada. O problema é agravado porque as plataformas não se responsabilizam, de modo geral, pelo conteúdo nelas veiculado, de modo que “a web é o vetor definitivo da pós-verdade, exatamente porque é indiferente a mentira, à honestidade e à indiferença entre os dois” (D’ANCONA, 2018, p. 55).

Diante disso, pode-se dizer que, enquanto os mecanismos de busca realizam a modulação do conteúdo existente em suas plataformas, determinando o fluxo das informações para os internautas, os agentes de desinformação *on-line* fazem a manipulação, fabricando discursos fraudulentos com o objetivo de influenciar o público. Um ponto em comum entre os dois fenômenos é que os dados pessoais têm um papel fundamental, pois servem de base para o microdirecionamento tanto na elaboração das informações manipuladas, adaptada a temas sensíveis a um nicho de usuários, quanto na efetiva exibição desse conteúdo. A fabricação minuciosa de realidades e a prisão de cada um em sua própria bolha têm como consequência que “as opiniões tendem a ser reforçadas, e as mentiras, incontestadas” (D’ANCONA, 2018, p. 53).

É nesse ambiente que ganham força o sensacionalismo e as teorias da conspiração, ancorados na descrença popular em relação à política e à sociedade, retratadas de forma sóbria em veículos de comunicação tradicionais, como emissoras de TV, rádio e jornais. Esse tipo de conteúdo escandaloso gera polêmicas e fortes emoções, como a raiva e a indignação, que atraem a atenção dos internautas e os mantêm na plataforma. Uma vez que, quanto mais tempo conectados, mais anúncios recebem e mais renda geram às empresas que comandam as ferramentas *on-line*, a permanência do usuário é um dos objetivos das corporações. Assim, não importa se

a conexão se dá pelo consumo de desinformação, o objetivo é que ela ocorra e se mantenha pelo maior tempo possível (EMPOLI, 2019).

As informações produzidas pelos agentes de desinformação têm como meta imediata captar o interesse das pessoas por meio de táticas de persuasão e adequação, a exemplo da referida geração de emoções fortes.

Os teóricos da conspiração não são apenas menos ranzinzas do que os cientistas, mas suas publicações compartilhadas são também mais populares do que aquelas sobre novidades na ciência. Isso é muito preocupante, uma vez que grande parte das teorias da conspiração são sobre ciência (SUMPTER, 2019, p. 155).

Dessa maneira, partindo do pressuposto de que o mecanismo de busca mostra aquilo que tem mais popularidade, sem se importar com a veracidade do conteúdo, e que as teorias da conspiração são mais populares que conteúdos cientificamente comprovados, é possível que sejam mostradas muitas informações falsas nos primeiros resultados do Google. Somado ao fato de que as pessoas acreditam naquilo que é veiculado pelo mecanismo de busca e que acessam apenas as primeiras páginas, há um risco muito grande de que a estrutura algorítmica contribua fortemente para a desordem informacional e a enganação dos usuários.

É evidente que os algoritmos podem apenas refletir as concepções da sociedade e indicar a voga de qualquer tipo de conteúdo conforme mais pessoas demonstram interesse nele, exibindo de forma transparente aquilo que é mais buscado. Entretanto, não se pode esquecer que os algoritmos, enquanto produtos humanos, são escritos a partir do ponto de vista de um grupo de pessoas, contendo sua visão de mundo (O'NEIL, 2016). No momento em que o interesse dos desenvolvedores da plataforma não é veicular informações corretas, mas o máximo de informações que possam atrair a atenção do público — as quais atendem às expectativas dos usuários conforme seu perfil específico, e, sobretudo, correspondem aos incentivos financeiros de anunciantes e resguardam os interesses da empresa —, as informações manipuladas atuam com sucesso na fragilização de um contexto informacional saudável.

Junto aos efeitos do direcionamento de conteúdos, entre eles a desinformação, há um particularmente preocupante: a precarização da compreensão da realidade. Isso ocorre pois o entendimento do real em uma sociedade se dá pelo compartilhamento de experiências comuns entre os cidadãos. No momento em que

cada pessoa só enxerga sua própria bolha de interesses e realidades, não tendo contato com as informações discordantes que ocorrem no mundo, pensa que seu gosto e suas características individuais são os mesmos para todas as pessoas, quando é apenas um recorte muito limitado (PARISER, 2012). Além de afastar o indivíduo da coletividade, isso gera repulsa pelo diferente e pode incentivar discursos e comportamentos discriminatórios e odiosos.

Importa mencionar, ainda, que existem organizações dedicadas a disseminar desinformação na internet. Seja em prol de uma personalidade política, de movimentos ou de grupos sociais, a intenção é promover o caos informacional, a insegurança e o medo entre os cidadãos, favorecendo ideias extremistas que frequentemente violam direitos de grupos minoritários. O negócio que estabelecem na rede, apesar de prejudicial à sociedade e às garantias fundamentais, é lucrativo, pois vincula em suas páginas anúncios de terceiros, que geram uma renda significativa (WARDLE; DERAKHSHAN, 2017; EMPOLI, 2019).

Assim, percebe-se que os usuários acreditam na idoneidade das plataformas, sem constatar que mecanismos de busca são plataformas de propaganda, e não de informação, uma vez que pouco verificam o conteúdo veiculado e se eximem de qualquer responsabilidade, alegando a desconexão entre os produtores de conteúdo e a finalidade da plataforma (NOBLE, 2018). Sem dúvida, essa conjuntura viola muitos direitos, desde a privacidade até os fundamentos da democracia, e demanda uma regulação. Uma vez que, conforme Campbell (2019), pouco efetivas são as leis de combate às informações manipuladas por si só, o tópico a seguir aborda o enfrentamento desse problema por meio da LGPD brasileira.

2 Riscos e potencialidades da LGPD diante da violação de direitos pela arquitetura dos mecanismos de busca

O capítulo anterior foi responsável por explicar a arquitetura da internet e a forma como os mecanismos de busca, a exemplo do Google, utilizam-se de algoritmos para seu funcionamento e para atender aos interesses e às pesquisas dos usuários, direcionando conteúdo que a base de dados acredita que tem mais relação com o perfil de cada pessoa. É claro que isso, de certa forma, é extremamente necessário, especialmente quando se considera a enorme quantidade de informação presente na

rede mundial de computadores e a dificuldade que cada usuário teria para encontrar o dado que precisa em meio a tantos sítios eletrônicos.

Entretanto, foi possível perceber que essa sistemática nem sempre é satisfatória e que muitos problemas podem derivar da maneira como a internet e os mecanismos de busca se organizam. Um deles, explicado no tópico anterior, diz respeito ao direcionamento de desinformação pelos próprios mecanismos de busca, em razão da opacidade dos algoritmos e da tendência de levar conteúdo interessante para o usuário em razão do seu perfil - inclusive ideológico. Assim, resta compreender os impactos dessa atuação para o Direito, bem como os limites e as possibilidades da LGPD para conter o direcionamento de conteúdo falso.

2.1 A intrínseca violação de direitos na atuação dos mecanismos de busca

Apesar das inúmeras facilidades que os mecanismos de busca representam na pesquisa por informação sobre os mais variados assuntos, a falta de uma regulação específica sobre a real atuação dessas ferramentas, especialmente através dos algoritmos e da coleta e do tratamento indiscriminado de dados, faz com que direitos sejam violados. A arquitetura das plataformas, em razão da sua opacidade, impede que os usuários entendam o motivo pelo qual recebem determinados conteúdos e deixam de receber outros, e isso também vale para a desinformação. Os mecanismos de busca direcionam essas informações manipuladas para determinadas pessoas, enquanto outros grupos jamais terão consciência da existência dessas notícias falsas. Esse, inclusive, é um dos motivos pelos quais acaba se tornando tão difícil mapear conteúdos manipulados que estão sendo disseminados para checá-los e desmentí-los.

Na sua obra mais recente, Giuliano da Empoli (2019) comenta sobre um estudo desenvolvido no Massachusetts Institute of Technology (MIT) sobre compartilhamento e direcionamento de desinformação na internet, constatando que essas informações falsas/manipuladas, por estarem intrinsecamente relacionadas com opiniões íntimas e ideologias, têm 70% mais chances de serem compartilhadas e atingem 1500 pessoas 6 vezes mais rápido do que uma notícia verdadeira. Essa pesquisa demonstra o efeito que uma informação manipulada gera para os usuários da internet, atingindo muito mais pessoas e de forma muito mais rápida.

Conforme mencionado no tópico anterior, a vinculação de inverdades com as opiniões e ideologias de cada pessoa somente é possível em razão da violação da privacidade dos usuários. Os mecanismos de busca, da mesma forma que qualquer outra plataforma *on-line*, coleta dados pessoais dos indivíduos, muitas vezes de forma indevida e sem o expresso consentimento, e, através da atuação dos algoritmos, traça um perfil para cada um, que é o que possibilita o direcionamento de conteúdo. Assim, é possível dividir a população de um determinado país em grupos com base nas suas preferências e bombardear cada grupo com informações, ainda que falsas, que eles gostariam de obter (PARISER, 2012).

Fazendo jus ao método monográfico utilizado para a confecção deste trabalho, é importante mencionar alguns casos de informações manipuladas que foram direcionadas através de mecanismos de busca e que acabam violando direitos fundamentais na sua disseminação. O primeiro deles pode ser consubstanciado por casos de antissemitismo, manifestados através da negação do holocausto nas plataformas de conteúdo *on-line*. Matthew D’Ancona (2018, p. 73-74) exemplifica e demonstra essa hipótese de discriminação por meio do direcionamento de conteúdo dos mecanismos de busca:

Não menos alarmante é o revigoramento da negação do Holocausto, sobretudo online. No momento da escrita deste livro, ao digitar as palavras “O Holocausto foi real?” no mecanismo de busca Google, a primeira página de resultados incluiu os seguintes títulos: “O Holocausto contra os judeus é uma mentira absoluta – Prova”; “O Holocausto é uma farsa?”; “O Holocausto realmente ocorreu?”; “O Holocausto e a variante dos 4 milhões”; “Como o ‘Holocausto’ foi falsificado”; e “Acadêmico judeu refuta o Holocausto”. Dificilmente pode haver um lembrete mais brutal de que os algoritmos, em sua forma atual, são indiferentes à verdade.

Informações falsas ou manipuladas relacionadas a preconceitos e processos discriminatórios são muito comuns, especialmente por refletirem condições que já existem na sociedade - e que se utilizam da internet para ganhar mais visibilidade. O exemplo das postagens negacionistas em relação ao holocausto é apenas um dos casos de disseminação de preconceito existentes na internet; durante a pandemia, o então Presidente do Brasil manifestou-se sobre as queimadas no Pantanal e o desmatamento na Amazônia, inadequadamente atribuindo a culpa aos povos indígenas, acabando por incorrer em inúmeros discursos de ódio nas redes sociais. Essas manifestações acabam sendo inflamadas pelo alcance conferido pela rede, e são direcionadas por mecanismos de busca para determinadas pessoas, ampliando

o espectro de discursos discriminatórios direcionados aos povos indígenas (CALGARO, 2020).

Essas situações são claramente excludentes e opressoras e violam um dos objetivos fundamentais previstos no artigo 3º da Constituição Federal, qual seja o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, além de uma série de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade de circulação pelo espaço público que é a internet e o pluralismo (BRASIL, 1988). Inclusive, é extremamente prejudicial para a própria manutenção da democracia, que depende de um ambiente plural, diverso e saudável para compor os alicerces necessários ao debate e ao diálogo.

Um caso mencionado por Frank Pasquale (2015) em uma de suas obras é o questionamento que foi levantado há alguns anos sobre a parcialidade política da plataforma de busca Google. Ocorre que tanto George Bush e Barack Obama foram alvos de “*Google bombs*” (bombas do Google), que seria um ataque que driblava os algoritmos da plataforma a fim de que fossem exibidas informações não organicamente populares, para associar seus nomes às palavras “*miserable failure*”, ou “fracasso miserável” na tradução para o português. A questão foi que, enquanto a ferramenta consertou o erro rapidamente para a manipulação envolvendo o nome de Obama, demorou quase quatro anos para que o fizesse em relação a Bush. Assim, pode-se pensar que houve um favorecimento em relação a um político e um prejuízo em relação ao outro, não somente pela atuação dos algoritmos, mas também dos editores humanos que fizeram (ou deixaram de fazer) as correções necessárias.

Outros casos que se tornaram muito emblemáticos no mundo todo e geraram a produção de diversos documentários foram as eleições presidenciais dos Estados Unidos da América e o referendo do Brexit, ambos em 2016. Um exemplo de desinformação que circulou na rede nesse contexto é a “notícia” que o Papa Francisco teria endossado Donald Trump para a presidência, expressa em uma publicação criada por um *website* “jornalístico” que já não mais existe (WARDLE; DERAKHSHAN, 2017). Ainda, pode-se incluir as eleições presidenciais do Brasil em 2018. Nesses três casos, e em outros que podem ser conferidos na literatura sobre o assunto, houve o direcionamento de notícias com base nos dados pessoais dos usuários, enviando a informação que cada pessoa gostaria de ouvir sobre seu candidato ou sobre o candidato da oposição (EMPOLI, 2019).

O direcionamento de notícias não estava preocupado com a veracidade das informações, de modo que muitas delas eram falsas ou manipuladas, cujo objetivo era apenas atender às expectativas e às opiniões dos usuários, não importa o quão absurdas fossem (KAISER, 2020). Isso significa que essa prática, além de passar uma falsa percepção da realidade em razão da falta de experiências comuns entre os usuários, violava diversos direitos fundamentais, como a capacidade de exercer a cidadania, o direito de acesso à informação, o direito à autodeterminação e a liberdade de escolha de cada indivíduo. A existência das coisas passa a ser feita sob medida para cada usuário, independentemente da sua relação com a realidade, e a democracia acaba fragilizada porque ela “exige que nos baseemos em fatos compartilhados; no entanto, estão nos oferecendo universos distintos e paralelos” (PARISER, 2012, s.p.).

Na era da pós-verdade, mesmo o mais erudito se volta, por exemplo, para a internet como seu primeiro porto de escala na busca de informação instantânea. Muitos nunca vão além do que Jenny McCarthy batizou de “Universidade do Google” quando realizam suas consultas. E, como vimos, aqueles que digitam uma pergunta sobre o Holocausto em um mecanismo de busca não serão premiados com o saber de grandes acadêmicos [...]. Quando o pluralismo saudável é suplantado pelo relativismo doentio, a suposição cultural é de que todas as opiniões são igualmente válidas (D’ANCONA, 2018, p. 78-79).

Em razão disso, discursos falsos, violentos e anti-científicos são propagados na internet com naturalidade, banalizando os direitos envolvidos nessa dinâmica informacional. Além disso, outro caso importantíssimo a ser mencionado diz respeito às desinformações direcionadas pelos mecanismos de busca que versavam sobre a pandemia da Covid-19, uma doença respiratória causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e que tomou forma no mundo no ano de 2020. Essas manipulações relacionadas à pandemia e disseminadas na internet afetaram de forma considerável a saúde pública, especialmente tendo em vista que envolviam tratamentos ineficazes e diziam respeito a uma suposta inexistência do vírus, levando os cidadãos a desobedecerem às normas de contenção da doença disponibilizadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e colocarem em risco a saúde de toda a sociedade (UNESCO, 2020).

Para tentar reduzir o alcance dessas informações, a IFCN (International Fact-Checking Network, ou Rede Internacional de Verificação de Fatos, em tradução livre) reuniu mais de 80 veículos em mais de 70 países em uma

grande aliança de verificação de notícias falsas. Desde janeiro [de 2020 até agosto de 2020], a iniciativa já desmentiu mais de 7.100 boatos. (SANTOS, 2020).

Entre os absurdos que foram veiculados sobre a pandemia da Covid-19, é possível citar a urina de vaca como remédio eficaz contra o novo coronavírus; o consumo de água sanitária ou a injeção de detergente na veia para curar-se da doença; estourar plástico-bolha poderia expor as pessoas ao vírus; a ineficiência das medidas de isolamento e a eficácia da cloroquina como tratamento para a doença; o uso de termômetros infravermelhos na entrada de estabelecimentos causaria a morte de neurônios; o consumo de carne bovina tornaria as pessoas imunes ao vírus; e o uso de secador de cabelo para destruir o vírus (SANTOS, 2020).

Diante de todos os casos trazidos acima e de tantos outros que não foram mencionados, é possível perceber que os mecanismos de busca e sua arquitetura não apenas são capazes de direcionar conteúdos falsos como contribuem para a disseminação de desinformação e, conseqüentemente, de violação de direitos fundamentais. Essa lógica é prejudicial para o indivíduo na medida em que, além de distorcer o senso de realidade dos usuários, também infringe a privacidade, o direito de acesso à informação, as liberdades, a autodeterminação e a dignidade da pessoa humana, momento no qual se pode afirmar que não foram tomadas medidas para mitigar esse cenário.

O design de mecanismos de busca não é só técnico, mas político, e, em uma *web* ideal, eles servem para dar efetividade à informação espalhada na internet. A internet, substancialmente, foi feita para ser um local democrático, livre e inclusivo, e ser uma plataforma em prol da justiça social por ajudar as pessoas a tomarem decisões melhores sobre aspectos da vida social, política, cultural e econômica (INTRONA; NISSENBAUM, 2000). No momento em que essas ferramentas atuam de modo enviesado e beneficiam aqueles que dão incentivos financeiros pelas propagandas, a fundamentação da internet em si é ameaçada, e junto com ela o ideal democrático e as liberdades constitucionais (INTRONA; NISSENBAUM, 2000). Diante desse contexto de violações de direitos fundamentais em razão do direcionamento de inverdades pelos mecanismos de busca, resta compreender quais os limites e as possibilidades da LGPD para mitigar esse cenário.

2.2 As potencialidades da LGPD diante do cenário de violações

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira, instituída pela Lei nº 13.709/2018, foi profundamente inspirada na General Data Protection Regulation (GDPR), a regulação da União Europeia para proteção de dados e privacidade na rede tanto nessa região quanto no que tange à transferência de dados pessoais fora da União Europeia. É possível afirmar que a GDPR foi a primeira regulação efetiva para proteger as informações pessoais dos usuários da internet, de modo que sua influência na constituição da LGPD foi necessária para que o Brasil pudesse importar determinações que já funcionaram em outros lugares. Assim, cabe a análise dos dispositivos constantes na LGPD, buscando compreender os limites e as possibilidades de atuação para mitigar as violações de direitos fundamentais resultantes do direcionamento de informações manipuladas por mecanismos de busca na internet.

Nesse sentido, de acordo com o artigo 1º da LGPD, o objetivo da legislação é “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018). Dessa forma, a própria lei parte do pressuposto de que o tratamento de dados feito na contemporaneidade, sem uma regulação legislativa, viola direitos fundamentais, demonstrando a partir da sua entrada em vigor que a jurisdição brasileira não pretende mais tolerar essas violações, considerando que atrapalha o desenvolvimento da personalidade do usuário, a sua liberdade e a sua privacidade - na rede e fora dela.

Logo no artigo 2º, entre outros fundamentos, a legislação estabelece a necessidade de proteger a autodeterminação informativa e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais, além das liberdades de expressão, de informação, de comunicação e de opinião (BRASIL, 2018). Conforme visualizado nas seções anteriores, entretanto, a arquitetura das redes, a atuação dos algoritmos e a resposta dada pelos mecanismos de busca aos mais diversos perfis de usuários podem violar, e vêm violando constantemente, esses fundamentos previstos na LGPD, e parte dessa realidade é devida ao tratamento de dados realizada de forma indevida.

Nessa esteira, a LGPD busca regulamentar e controlar a coleta e o tratamento de dados pessoais que são disponibilizados todos os dias durante o uso da internet, fazendo com que esse tratamento seja transparente com o usuário, informando a ele todos os fins para os quais essas informações serão utilizadas, e que não seja capaz de gerar nenhum dano a ele ou a terceiros. Para tanto, a lei prevê, por exemplo, que

os dados devem ser anonimizados sempre que possível, o seu titular deve ter a faculdade de retirar seu consentimento para o tratamento a qualquer tempo, e todas as ações destinadas a lidar com dados pessoais precisam perpassar a boa-fé e outros princípios que estão previstos no artigo 6º da LGPD, como a necessidade, o livre acesso, a transparência e a segurança (BRASIL, 2018).

Todas as diretrizes constantes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais têm como objetivo primordial evitar, ou ao menos minimizar as chances de ocorrer, arbitrariedades na coleta e no tratamento de dados, buscando dar o máximo possível de controle dessas informações aos seus titulares (BRASIL, 2018). A partir dessa conduta, que é de extrema importância considerando as já mencionadas violações, a LGPD busca informar o usuário sobre o seu funcionamento e a forma como suas informações pessoais são importantes e determinantes para os conteúdos e resultados que aparecem para cada pessoa (BIONI, 2019).

Uma vez que o direcionamento de conteúdo na internet é feito a partir de obscuridades na coleta e no tratamento de dados pessoais, elaborando um perfil de cada usuário, o qual é desconhecido para a própria pessoa à qual ele se refere; e que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais visa ao controle e à transparência nesses processos, há um potencial que esta lei possa conter o direcionamento específico de desinformação para certo grupo de pessoas, porquanto seria capaz de restringir as oportunidades legais de coleta e de tratamento de dados pessoais, de modo a conter a formação de perfis e o direcionamento de conteúdos baseado nessas informações, apesar de não extinguir essa prática.

Ainda, é importante mencionar que a LGPD pretende reduzir a opacidade da coleta de dados, deixando mais acessível ao usuário a forma como essas informações são extraídas. Isso faria com que a bolha informacional fosse rompida, isto é, caso seja exibida uma desinformação, ela não se restringiria a um pequeno nicho, mas a pessoas com uma variedade de crenças e opiniões. Essa situação facilitaria o controle e a verificação dos fatos veiculados pelas notícias inverídicas, evitando um espalhamento desenfreado dessa informação.

Entretanto, resta saber se a LGPD tem poder suficiente para agir frente às grandes corporações internacionais que controlam os mecanismos de busca. Isso porque é necessário considerar que a internet ignora fronteiras nacionais, adquirindo um amplo espectro quando se fala em coleta e tratamento de dados pessoais. A própria sede das empresas que controlam os mecanismos de busca mais utilizados,

como o Google, não estão no Brasil e, por mais que a LGPD estabeleça que suas normativas valem para todos os usuários que estão em território brasileiro, fica difícil fiscalizar e responsabilizar empresas internacionais.

Soma-se a isso algumas lacunas presentes na entrada em vigor da legislação em 2021, como a demora para a formação de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) - que teve início oficial no final do ano de 2020 e que ainda está em processo de regulamentação, demorando para ter uma atuação prática -, a qual tem o poder de aplicar sanções pelo descumprimento da LGPD, entre outras atribuições de suma importância para o bom funcionamento da lei. Os artigos originais que tratavam da Autoridade foram vetados pelo ex-Presidente da República, e, depois, o que se tornou a Lei n. 13.853/2019 acabou por substituí-los. Mesmo com a suplementação, ainda existem muitos questionamentos e omissões que diminuem a força de proteção desta lei, bem como conceitos vagos e a falta de jurisprudência sobre o tema.

Não se pode negar, por óbvio, a importância da aprovação e entrada em vigor de uma Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil, especialmente considerando os problemas advindos das eleições presidenciais de 2018, comentadas na seção anterior e cujos impactos estão sendo sentidos nos anos posteriores, especialmente nas bases que constituem o regime democrático. Todo esse contexto fortalece a necessidade de proteção da privacidade e das informações pessoais dos cidadãos, que recentemente passaram de controladores dos seus representantes para a condição de controlados pelo Poder Público através dessa coleta opaca e sem limites (DOWBOR, 2018).

No tocante aos conteúdos desinformativos propriamente ditos, a LGPD é silente sobre o assunto, de modo que, em 2020, foi proposto no Brasil o Projeto de Lei nº 2.630/2020 pelo senador Alessandro Vieira, cuja ementa explicita que tal legislação tem como objetivo instituir “a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”. O Projeto de Lei foi apelidado de “PL das *fake news*” e consta, no texto inicial, a abrangência da legislação a pessoas jurídicas sediadas no exterior quando ofertam serviços ao público brasileiro, como seria o caso dos mecanismos de busca (BRASIL, 2020):

Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência

na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei. (BRASIL, 2020).

O “PL das *fake news*” foi alvo de muitas críticas, especialmente no tocante às falhas em prever um combate efetivo às notícias falsas e na atribuição de responsabilidade aos provedores de internet, que deveria ser imposta às empresas que controlam as plataformas de conteúdo. Em razão da corrida por conter as ameaças trazidas pela desinformação, a falta de um debate qualificado sobre a temática pode representar perigos para estratégias que sejam eficazes e principalmente democráticas. Contudo, notou-se, ao longo do ano de 2023, iniciativas por parte de instituições no sentido de ampliar o debate público, inclusive através de uma consulta pública realizada no primeiro semestre através da plataforma do CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil).

Organizações civis em prol dos direitos dos usuários na rede organizaram um documento enviado ao Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, defendendo a inclusão de mecanismos de busca no “PL das *fake news*”, a fim de abarcar a proteção também nos resultados das pesquisas online. Entretanto, tão logo a solicitação foi feita, o presidente do Google no Brasil também entrou em contato com Maia, asseverando veementemente que a interferência no funcionamento da plataforma impediria seu trabalho preciso e até mesmo seria prejudicial ao combate à desinformação, entre outros empecilhos (MACIEL, 2020).

Cumprir dizer, entretanto, que, após a tramitação do projeto para a Câmara dos Deputados, tendo sido levadas a cabo uma série de audiências e reuniões técnicas e administrativas, a pauta principal do Projeto de Lei deixou de ser o controle da desinformação e passou a uma regulação de plataformas digitais, promovendo a transparência e o dever de cuidado para com os direitos fundamentais dos usuários. Nessa nova versão do projeto, incluem-se, entre outras plataformas de serviços, os mecanismos de busca com mais de 10 milhões de usuários (BRASIL, 2023). Retorna-se, assim, ao ponto de partida do trabalho, fundamentado no estudo de Alex Campbell (2019) que sugere a maior eficiência no combate à desinformação por meio das leis de proteção de dados.

Um ponto que merece ser abordado em relação à conexão existente entre desinformação e proteção de dados pessoais se dá em relação às limitações à coleta e ao tratamento de dados presentes nas legislações que buscam proteger essas

informações pessoais, que afetam diretamente os conteúdos e anúncios que são direcionados de forma personalizada. Caso isso seja feito sem debates qualificados, essas leis podem tornar a desinformação uma arma mais poderosa, uma vez que não será mais direcionada - atingirá muito mais pessoas, conferindo às informações manipuladas mais chance de se perder no barulho da internet, apesar de facilitar a identificação da propagação e a verificação do conteúdo (CAMPBELL, 2019).

Diante de todo o exposto, fica claro que a LGPD apresenta potencialidades na proteção dos dados pessoais e da privacidade dos usuários, limitando o espectro de atuação negativa dos mecanismos de busca na coleta e no tratamento indefinido dessas informações. Entretanto, é possível pensar em limitações e desafios em dois pontos específicos e importantes: a dificuldade de fiscalização e responsabilização dos mecanismos de busca em razão do esfacelamento das fronteiras e a falta de previsão sobre as informações manipuladas, que pode gerar mais desafios para o controle da desinformação.

Considerações finais

O presente trabalho teve como base a assertiva de que leis de proteção de dados pessoais têm mais potencial de combate às informações manipuladas na internet que propriamente leis de combate à desinformação. Objetivou-se, então, investigar a aplicação do disposto no caso brasileiro, tendo em vista a recente Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e o papel dos mecanismos de busca na disseminação dessas informações manipuladas ou inverídicas, estudando a arquitetura dessas plataformas e o modo como elas se utilizam de dados pessoais para o direcionamento de conteúdo.

Verificou-se, portanto, que os mecanismos de busca atuam por meio de algoritmos, os quais são responsáveis tanto pela exibição de resultados adequados aos termos digitados pelo usuário na barra de pesquisa quanto pelo recolhimento e tratamento de dados pessoais dos usuários, traçando, assim, um perfil comportamental que é vendido a anunciantes, os quais, por sua vez, direcionam seu conteúdo a um público-alvo específico mais propenso a demonstrar interesse. Esse direcionamento é feito, muitas vezes, às custas dos direitos dos titulares desses dados, os quais têm sua privacidade violada, não podem controlar suas próprias

informações pessoais e sequer sabem que são alvos de uma propaganda microdirecionada.

A internet, o vetor principal da era da pós-verdade, é palco frequente de informações inverossímeis sobre os mais diversos temas, como política, saúde pública e questões culturais. Os mecanismos de busca, enquanto plataformas conectadas na rede mundial de computadores, acabam contribuindo com a disseminação da desinformação em função do direcionamento de publicações falsas a usuários cujo perfil tem propensão a demonstrar interesse no assunto, criando filtros-bolha que tornam difícil desmentir tal conteúdo. Isso rompe a percepção da realidade e fragmenta o que se tem como experiências comuns entre os cidadãos. Além disso, em razão dos anúncios, os buscadores têm lucro com a veiculação de notícias fraudulentas, as quais, muitas vezes, são fabricadas por agentes organizados em prol de um grupo de pessoas, geralmente adeptos a uma ideologia extremista.

Foi percebido como a aderência por parte da população conectada à internet é mais elevada quando se fala em informações manipuladas, justamente porque elas apelam para as opiniões pessoais de quem vai consumir aquele conteúdo. Assim, o usuário tem menos interesse em pesquisar sobre a veracidade das informações, uma vez que elas condizem com o que ele já pensava anteriormente. Dessa forma, a propagação de desinformação é alavancada pelo algoritmo dos mecanismos de busca, que veem nessas notícias uma forma de lucrar com o engajamento.

Ainda, foi possível visualizar, através do estudo de alguns casos representativos de outros semelhantes, que a disseminação de informação manipulada nas plataformas virtuais é capaz de violar direitos fundamentais em razão dos conteúdos que são veiculados, atingindo, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a liberdade de escolha, o direito de acesso à informação e a autodeterminação. Assim, tornou-se imperioso reconhecer a necessidade de controlar essa propagação e, especialmente, o direcionamento de conteúdo falso pelos mecanismos de busca, que são parte importante na epidemia de desinformação que tomou forma nos anos mais recentes. Diante disso, estudou-se a LGPD e a primeira versão do “PL das *fake news*” para entender as suas potencialidades frente a esse cenário.

Ante os argumentos acima alinhavados, constatou-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira tem dispositivos e prevê mecanismos para controlar a coleta e o tratamento dos dados pessoais dos usuários, representando um

avanço no quesito privacidade e no controle, pelos usuários, das suas próprias informações. Ainda, a LGPD estabelece a necessidade de que as plataformas de conteúdo sejam transparentes com os usuários e prezem pela segurança deles. Contudo, a LGPD ainda apresenta desafios, especialmente no tocante à transnacionalidade das empresas que controlam as plataformas, na demora em estabelecer o seu órgão fiscalizador e na dificuldade de conter a desinformação.

O “PL das *fake news*” também acabou por sofrer alterações que desviaram o foco do projeto para uma regulação de plataformas, em vez de, especificamente, controlar a produção e disseminação de informações manipuladas. Mesmo na versão inicial, que tratava da temática, ainda não continha uma resposta sobre quais seriam as melhores estratégias para conter a desinformação e o direcionamento de conteúdo falso pelos mecanismos de busca. Por fim, foi possível perceber, ainda que de forma breve, que outras possibilidades de regulação da temática estão surgindo de forma complementar à LGPD. Entretanto, são iniciativas que ainda permitem questionamentos e não encerram a demanda pelo combate à desinformação e ao direcionamento de conteúdo falso pelos mecanismos de busca.

Referências

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**, 15 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. **Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei 2630, de 2020, e seus apensados**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Parecer Preliminar de Plenário de 25 de mar. de 2023. Relator Deputado Orlando Silva. Brasília: Portal da Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334&filename=PRLP+1+%3D%3E+PL+2630/2020. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRIN, Sergey; PAGE, Lawrence. The Anatomy of a Large-Scale Hypertextual Web Search Engine. **Computer Networks**, v. 30, p. 107-117, 1998. Disponível em: <https://research.google/pubs/pub334/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

CALGARO, Fernanda; GOMES, Pedro Henrique; MAZUI, Guilherme. Bolsonaro diz na ONU que Brasil é 'vítima' de 'brutal campanha de desinformação' sobre Amazônia e Pantanal. **G1**, 22 de setembro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/09/22/em-video-gravado-bolsonaro-faz-discurso-na-abertura-da-assembleia-da-onu.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2020.

CAMPBELL, Alex. How data privacy laws can fight fake news. **Just Security**, 15 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.justsecurity.org/65795/how-data-privacy-laws-can-fight-fake-news/>. Acesso em: 02 abr. 2021.

CLEMENT, J. Online search usage - Statistics & Facts. **Statista**, 29 set. 2020. Disponível em: <https://www.statista.com/topics/1710/search-engine-usage/>. Acesso em: 01 abr. 2020.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news; tradução Carlos Szlak. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DOWBOR, Ladislau. **A Era do Capital Improdutivo**: a nova arquitetura do poder, sob dominação financeira, sequestro da democracia e destruição do planeta. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. São Paulo: Vestígio, 2019.

INTRONA, Lucas D.; NISSENBAUM, Helen. Shaping the Web: Why the Politics of Search Engines Matter. **The Information Society**, London, v. 16, n. 3, p. 169-185, 2000. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/01972240050133634>. Acesso em 27 abr. 2021.

JOHNSON, Joseph. Google: quarterly revenue as 2008-2021. **Statista**, 04 maio 2021. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/267606/quarterly-revenue-of-google/>. Acesso em: 06 maio 2021.

KAISER, Brittany. **Manipulados**: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque; tradução Roberta Clapp, Bruno Fiuza. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.

MACIEL, Rui. Mecanismos de buscas na lei contra fake news? Google diz que é uma péssima ideia. **CanalTech**, 06 out. 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/governo/mecanismos-buscas-lei-fake-news-google-172647/>. Acesso em 30 abr. 2021.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of oppression**: how search engines reinforce racism. New York: New York University Press, 2018. [livro eletrônico]

O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction**: how big data increases inequality and threatens democracy. New York: Crown Publishers, 2016. [livro eletrônico]

PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a Internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. [livro eletrônico]

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society**: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PURCELL, Kristen; BRENNER, Joanna; RAINIE, Lee. Search Engine Use 2012. **Pew Research Center**, 09 mar. 2012. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/internet/2012/03/09/searchengine-use-2012-2/>. Acesso em: 01 abr. 2021.

SANTOS, Cléber dos. Conheça as fake news mais absurdas já checadas sobre o coronavírus no mundo. **Uol**, 31 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/08/31/conheca-as-fake-news-mais-absurdas-ja-checadas-sobre-o-coronavirus.htm>. Acesso em: 29 abr. 2021.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu. A noção de modulação e os sistemas algorítmicos. *In*: SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (Org.). **A sociedade de controle**: manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: Hedra, 2018. p. 31-46.

UNESCO. **Disinfodemic**: deciphering COVID-19 disinformation. POSETTI, Julie; BONTCHEVA, Kalina [orgs.]. 2020. Disponível em: https://en.unesco.org/sites/default/files/disinfodemic_deciphering_covid19_disinformation.pdf. Acesso em: 08 maio 2020.

VAIDHYANATHAN, Siva. **A Googlelização de Tudo** (e por que devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual. Tradução Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2011.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder**: toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Strasbourg: Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>. Acesso em: 30 abr. 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder; tradução George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.